



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.308.621 - PE
(2012/0266447-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ALBA LEITE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO PARADIGMA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. MÉRITO RECURSAL NÃO APRECIADO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Descabem Embargos de Divergência contra acórdão que não conheceu de Agravo Regimental por incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.211.315/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13.6.2012.

2. "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. " (EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.957/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26.11.2013).

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 13 de março de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.308.621 - PE
(2012/0266447-4)**

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **ALBA LEITE DE ARAÚJO E OUTROS**
ADVOGADOS : **FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)**
: **RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **UNIÃO**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o recurso (fls. 527-528/STJ).

A parte agravante alega ser obrigatória a suspensão do recurso, como expresso no art. 2º da Resolução 8/STJ. Sustenta que:

(...) a conclusão pela existência ou não de impugnação a um dos fundamentos do acórdão regional só foi possível, no presente caso, justamente porque a 6ª Turma desse Egrégio STJ entendeu ser possível o julgamento do recurso, mesmo já tendo sido a matéria de mérito nele veiculada afetada ao rito do art. 543-C do CPC, ao invés de suspender sua tramitação, na forma do art. 2º, § 2º, da Resolução 8 do STJ, nisso residindo a divergência apontada nos embargos de divergência. (fl. 535)

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.308.621 - PE
(2012/0266447-4)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.2.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido (fl. 528/STJ):

O acórdão embargado negou provimento ao Agravo Regimental com base na Súmula 182/STJ, não adentrando o mérito recursal. O acórdão paradigma aponta a necessidade de suspensão do feito quando o recurso efetivamente tratar de questão que estaria em recurso repetitivo, por força do art. 543-C do CPC.

Não está, portanto, caracterizado o dissídio.

Com efeito, não são cabíveis Embargos de Divergência contra acórdão que não conheceu de Agravo Regimental por incidência da Súmula 182/STJ. Nesse sentido: AgRg nos EREsp 1.211.315/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 13.6.2012. E ainda:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DE TURMAS DA MESMA SEÇÃO E DE SEÇÃO DIVERSA. COMPETÊNCIA. ARESTO PARADIGMA ORIGINÁRIO DE SEÇÃO NÃO MAIS COMPETENTE PARA JULGAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 158/STJ. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE MÉRITO DECIDIDA APENAS NO PARADIGMA.

1. A não impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada torna inviável o agravo regimental. Aplicação da Súmula n. 182/STJ.

2. Quando o acórdão colacionado como paradigma tiver sido proferido por órgão que não mais detém competência para apreciar a matéria, não se presta, portanto, para caracterizar divergência jurisprudencial. Incidência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula n. 158/STJ.

3. Não há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o cabimento dos embargos de divergência quando o aresto embargado, ao contrário do paradigma, restringe-se ao juízo de admissibilidade do recurso sem se pronunciar a respeito do mérito da causa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 249.157/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 28/11/2013).

Ademais, consoante anotado na decisão ora agravada, "A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ. " (EDcl no AgRg nos EREsp 1174957/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 26/11/2013).

A propósito cito outro recente precedente da Corte Especial deste Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL COM EXPOSIÇÃO A RUÍDOS SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. DECRETO N. 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. SOBRESTAMENTO DO FEITO IMPROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o comando legal que determina a suspensão do julgamento dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, somente é dirigido aos Tribunais de segunda instância, e não abrange os recursos especiais já encaminhados ao STJ (AgRg nos EAg 1210136/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 10/05/2013).

2. Os Embargos de Divergência não podem ser admitidos, quanto o Embargante não realizou o devido cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, limitando-se a transcrever as ementas dos acórdãos indicados como paradigma o que não satisfaz às exigências do artigo 266, § 1.º, do RISTJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1352046/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, DJe 03/02/2014).

Assim, ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0266447-4

**AgRg nos
EResp 1.308.621 /
PE**

Números Origem: 200583000114519 200801558808 200805000281440

PAUTA: 13/03/2014

JULGADO: 13/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VÂNIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ALBA LEITE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALBA LEITE DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADOS : RUI FERNANDO HUBNER E OUTRO(S)
FELIPE NÉRI DRESCH DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Jorge Mussi, Og Fernandes, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Napoleão Nunes Maia Filho.